



A LEI 14.811 E A SUA REPERCUSSÃO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**HOMERO JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR
LUCAS ALENCAR PINTO**

Direito, hjrjuninho@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A pedofilia e a pornografia infantil são questões extremamente sérias que afetam as sociedades em todo o mundo. As diversas culturas sofrem desses problemas e são uma situação problemática que sempre é trazida à discussão devido à sua gravidade e impacto.

A pedofilia é uma doença psicológica caracterizada pela atração sexual constante de adultos por crianças pré-púberes. Por outro lado, pornografia infantil significa a produção, distribuição e posse de imagens e vídeos que exploram sexualmente crianças.

Apesar de serem consideradas repulsivas, durante um longo período de tempo, apenas o crime de pedofilia foi considerado hediondo, enquanto as atividades associadas à pornografia infantil não. Em verdade, uma das formas mais horríveis de violência e abuso é a exploração sexual de crianças. Afeta não apenas os corpos das vítimas, mas também sua dignidade e inocência. Estas ações criminosas constituem graves questões sociais e criminais que têm um impacto direto na segurança e no bem-estar das crianças.

Recentemente, as autoridades brasileiras dedicaram maior atenção à situação dos infantes e púberes com uma inovação legislativa, a lei 14.811/24, desta forma, as condutas ligadas à questão da pornografia infantil agora estão sendo tratadas como crimes hediondos, assim como a pedofilia, o que garante uma maior proteção aos infantes.

Diante disso, este trabalho se propõe a investigar o novel legislativo, tendo como base o crime de pedofilia, e quais as mudanças trazidas pelo legislador em relação à proteção da criança e do adolescente no que tange à pornografia infantil.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Este trabalho possui como objetivo geral compreender a pedofilia e a pornografia infantil a partir das alterações trazidas pela lei 14.811/24.

2.2 Objetivos Específicos

- Averiguar como a novidade legislativa, qual seja, a lei 14.811/24, repercutiu no sentido de garantir maior proteção à infância e juventude brasileira.
- Compreender as condutas criminosas dos tipos penais de pedofilia e pornografia infantil.
- Identificar medidas possíveis de prevenção às práticas delituosas.



3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Uma forma doente de satisfação sexual é a pedofilia. Trata-se de um desvio sexual, ou perversão sexual, que leva um adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças. De acordo com a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde que no item F65.4, define pedofilia como preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo. (COUTO, 2015).

Segundo a Associação de Psiquiatras Americanos, uma pessoa será definida como pedófila caso cumpra três requisitos que consta no DSM-IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, 4th edition). O primeiro requisito é que o indivíduo tenha por um período de ao menos seis meses intensa atração sexual, fantasias sexuais ou outros comportamentos de caráter sexual por crianças (menores de 13 anos de idade ou que não esteja na puberdade). O segundo requisito é o indivíduo que decide por realizar seus desejos, seu comportamento é afetado por seus desejos, e/ou tais desejos causam estresse ou dificuldades intra e/ou interpessoais. O terceiro requisito é o indivíduo possuir mais do que 16 anos de idade, e ser, pelo menos, cinco anos mais velha do que a(s) criança(s) citada(s) no critério. Observe-se que este critério não se aplica exatamente a indivíduos no início da adolescência, 12-13 anos de idade ou mais, envolvidos em um relacionamento amoroso (namoro) com um indivíduo ao final da adolescência - entre 17 e 20 anos de idade. Haja vista que nesta faixa etária geralmente acontecem diversos relacionamentos entre adolescentes de idades diferentes. (MORAIS, 2018).

Já a pornografia infantil, conforme o Art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente é: “qualquer representação de uma criança ou adolescente envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.” (BRASIL, 1990).

A capacidade punitiva do Estado, o *jus puniendi*, atribui a este o dever de garantir normas para a tipificação de condutas consideradas proibidas em cada uma das comunidades (GRECO, 2015).

Tendo em vista a situação de vulnerabilidade de direitos das crianças e adolescentes do Brasil, além do compromisso do Estado Brasileiro em promover a proteção aos Direitos Humanos, sobretudo, dessa parcela da população, o legislador tipificou os crimes de regulamentou a proteção às crianças e adolescentes por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como tipificando condutas no Código Penal Brasileiro dentre outras normativas, como é o caso da nova Lei 14.811/24.

4. METODOLOGIA



Este estudo foi baseado nas revisões de literaturas existentes sobre pedofilia e pornografia infantil. Foram analisados artigos científicos, relatórios de organizações não governamentais (ONGs) e documentos legais.

A revisão de literatura incluiu estudos de psicologia, neurociência, criminologia e políticas públicas, proporcionando uma visão abrangente sobre o tema.

A revisão da literatura foi realizada para reunir e sintetizar o conhecimento existente sobre pedofilia e pornografia infantil. Foram consultadas bases de dados acadêmicas como PubMed, Google Scholar, Jusbrasil e Scielo, utilizando palavras-chave como "pedofilia", "pornografia infantil", "abuso sexual infantil", "impacto psicológico" e "prevenção". A revisão incluiu artigos científicos, relatórios de organizações não governamentais (ONGs), documentos legais e diretrizes de políticas públicas.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

A pedofilia não pode ser considerada uma doença a menos que um dos três elementos principais do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais seja cumprido. de forma que sem a presença de um desses componentes, não há que se falar em pedofilia.

De acordo com os dados da Safernet, que se concentra principalmente na proteção das crianças e adolescentes no meio virtual, o número de novas denúncias de imagens de abuso sexual infantil foi o maior em 2023, com 71.867 casos. Isso, o que denota a perversão latente que o meio virtual tem propiciado para os agentes de ambos os crimes.

Meninos e meninas em diferentes modalidades de cenas eróticas aparecem em vídeos e fotos, com diferentes origens sociais e étnicas. Essas imagens tornaram-se particularmente ameaçadoras na medida em que começaram a invadir e a ameaçar a segurança dos lares, reduto sagrado das famílias: "a imagem do pedófilo etéreo insinuando-se na casa da família, a fortaleza da segurança, inocência e domesticidade" (JENKINS, 1998, p. 214).

Ainda hoje existe a deep web que refere-se à parte da internet que não é indexada pelos buscadores convencionais, como Google e etc. Isso significa que o conteúdo da deep web não aparece nos resultados de pesquisa desses buscadores e, portanto, não é facilmente acessível ao público em geral. A deep web abrange uma vasta gama de conteúdos.

A organização Internet Watch Foundation (Reino Unido) recebeu cerca de 34 mil denúncias de pornografia infantil na internet em 2008. Dos casos confirmados, cerca de 74% são relativos a sites comerciais, ou seja, que vendem pornografia infantil. O mercado de compra e venda de pornografia infantil é suspeito de movimentar cifras milionárias em todo o mundo.(ALENCAR, 2019).

Nesse sentido, resta comprovada a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, uma vez que estamos em um mundo cada vez mais conectado à rede mundial de computadores. Diante disso, a lei 14.811/24 representa um avanço significativo na luta contra a exploração sexual de menores. Esta mudança legislativa tem várias implicações importantes, destacando-se duas.



Inicialmente, a opção do aumento das penas, pois a lei em tela trata de forma hedionda a prática do crime em discussão. Crimes hediondos são tratados com maior severidade no sistema judicial, resultando em penas mais rigorosas para os condenados, isso inclui a impossibilidade de fiança, progressão de regime mais lenta e cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.

Além disso, o legislador, por meio da norma, envia uma mensagem de intolerância ao abuso infantil. A lei reforça a mensagem de que a exploração sexual de crianças é inaceitável no convívio social brasileiro ao tipificar determinada conduta e atribuindo pena severa, com o intuito de resguardar a juventude do país.

Em suma, a lei 14.811/24 não só endurece as penalidades para os crimes de pornografia infantil, mas também representa um compromisso mais forte do Brasil na erradicação da exploração sexual infantil, promovendo um ambiente mais seguro e justo para todas as crianças e adolescentes.

É notório que o anacronismo legal facilita tal problemática, o problema encontrado se dá, portanto, em virtude da lenta evolução do direito em relação à evolução da internet. Isto implica em situações em que a lei não é eficiente por problemas na aplicabilidade.

Sendo a internet o ambiente atual para distribuição dos dados de pornografia infantil, bem como para o aliciamento de adolescentes e crianças, na grande maioria das vezes os criminosos saem impunes pois se escondem atrás de perfis criptografados o que dificulta encontrar a verdadeira identidade do criminoso.

As estratégias atuais para combater a pedofilia e a pornografia infantil incluem a identificação e monitoramento de indivíduos com tendências pedofílicas, a tipificação de condutas, programas de reabilitação e suporte psicológico para as vítimas.

O tratamento correto pode até ajudar que não haja novas vítimas e para que aqueles que já cometeram algum crime não voltem a fazê-lo. Tratar pedófilos ainda é um desafio da medicina (COELHO G1, 2019). Já para o Direito, o avanço legislativo se apresenta como uma conquista no que tange ao outro lado da moeda, a proteção às vítimas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que o encarceramento por si só não resolverá a violência sexual, todavia a lei 14.811/24 representa uma conquista ao ir além e implicar em processo pedagógico da população, afirmando a postura do estado brasileiro contrária a crimes contra a infância e a adolescência.

A pedofilia e a pornografia infantil são questões extremamente graves que requerem uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para serem eficazmente combatidas, logo este artigo não consegue pôr fim a tal discussão.

Para que se possa modificar a realidade é essencial que políticas públicas e normativas sejam constantemente revisadas e aprimoradas, baseando-se em evidências científicas e na



cooperação internacional. Além disso, é vital fornecer apoio adequado às vítimas para ajudá-las a se recuperar dos traumas sofridos. Somente através de esforços coordenados e abrangentes será possível reduzir a prevalência desses crimes e proteger as crianças de futuros abusos.

Tendo em vista o âmbito em que o cometimento dos crimes se dá atualmente, qual seja, a internet, a colaboração entre governos, organizações não governamentais, profissionais de saúde mental, forças policiais e a comunidade em geral é crucial para criar um ambiente seguro para as crianças. A pesquisa contínua e o desenvolvimento de novas tecnologias e estratégias de intervenção são fundamentais para melhorar a prevenção e o tratamento desses graves problemas.

A sociedade deve se comprometer a proteger os direitos das crianças e garantir que elas possam crescer em um ambiente seguro e saudável, livre de exploração e abuso. Além disso, tratar os infratores é fundamental em uma abordagem para prevenir a violência sexual e reduzir a vitimização.

6. REFERÊNCIAS

A Proteção da Criança e do Adolescente nos Meios Virtuais e os Novos Tipos Penais Trazidos pela Lei nº 14.811/24. (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-nos-meios-virtuais-e-os-novos-tipos-penais-trazidos-pela-lei-n-14811-24/2169166072>)

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90.** Brasília, 1990.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2015.

PECHY, Amanda. **Brasil bate recorde de denúncias por abuso sexual de crianças na internet.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-bate-recorde-de-denuncias-por-abuso-sexual-de-criancas-na-internet> Acesso em: 26 mai 2024.

Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente: **art. 241-E e sua interpretação constitucional** (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pedofilia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente-art-241-e-e-sua-interpretacao-constitucional/211483569>)

Pedofilia: **como o tratamento feito no brasil pode ajudar a prevenir crimes** (<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/13/pedofilia-como-o-tratamento-feito-no-brasil-pode-ajudar-a-prevenir-crimes.ghtml>)

Pornografia Infantil: **A Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente na Internet** (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pornografia-infantil/779857361>)